



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

DECRETO N° 8591

Aprova o Regulamento dos Parques Municipais.

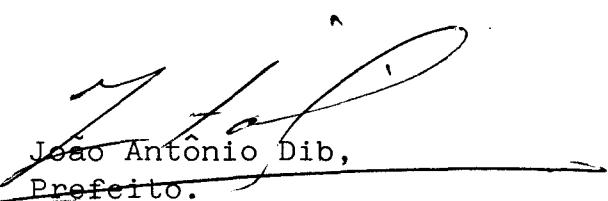
O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A :

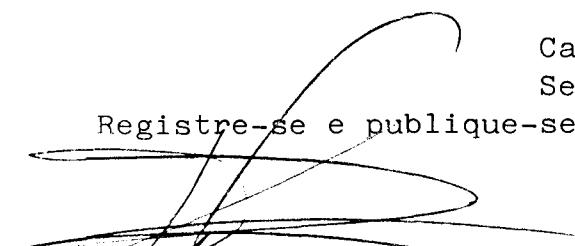
Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento dos Parques Municipais, em anexo, que passa a fazer parte integrante deste Decreto.

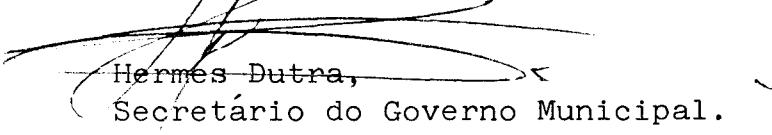
Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 16 de julho de 1985.


João Antônio Dib,
Prefeito.

Carlos Rafael dos Santos,
Secretário Municipal do Meio Ambiente.


Registre-se e publique-se.


Hermes Dutra,
Secretário do Governo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

ANEXO AO DECRETO Nº 8591, DE 16-7-85.

REGULAMENTO DOS PARQUES MUNICIPAIS

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O presente Regulamento dispõe sobre atribuições da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no que concerne ao uso, administração, funcionamento e fiscalização dos Parques Municipais, bem como estabelece as condições de sua utilização.

Parágrafo único - As disposições deste Regulamento aplicam-se a todas as pessoas físicas ou jurídicas, que utilizarem os parques municipais com finalidade recreativa ou comercial.

Art. 2º - À Secretaria Municipal do Meio Ambiente caberá conciliar os interesses dos usuários, dos vendedores ambulantes e das instituições, incentivando a participação da comunidade quanto à proposição de providências administrativas, programas recreativos, esporte e lazer, assim como adotar medidas de preservação do Ambiente Natural.

Parágrafo único - Além das disposições constantes do presente Regulamento, incumbirá ao Município adotar todas as demais medidas que se fizerem necessárias à salvaguarda do interesse público.

TÍTULO II

DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

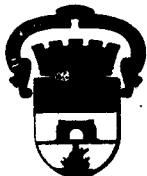
Art. 3º - Os Parques Municipais serão administrados por servidores designados na forma da lei.

Parágrafo único - Em relação a cada Parque, competirá ao Administrador, precípuamente:

I - gerir o uso, funcionamento e fiscalização;

II - desenvolver programas de caráter comunitário no campo da cultura, lazer, recreação e desportos, em articulação com o órgão de educação social, lazer e recreação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

.....



III - promover a vinculação comunitária através de programas de comunicação e relacionamento com os usuários e moradores das zonas circunvizinhas;

IV - providenciar sua conservação e manutenção do parque, inclusive instalações e benfeitorias, tomando as medidas cabíveis junto aos órgãos competentes, preservando a incolumidade da flora e fauna existentes;

V - coordenar o serviço de zeladoria e providenciar nas medidas de segurança;

VI - estabelecer horário de visitação à área total ou em determinados locais de acordo com suas finalidades;

VII - quando se tratar de parque cercado, permitir a entrada e saída de usuários, concessionários e outros, somente pelos pontos de acesso determinados;

VIII - comunicar aos órgãos competentes a comercialização no parque de produto de má qualidade ou a presença de vendedores e equipamentos sem condições de higiene e apresentação;

IX - definir, antes da concessão do alvará de localização, os pontos onde os permissionários poderão desenvolver suas atividades comerciais ou de serviços, estando estes locais sujeitos a alterações sempre que necessário a bem dos usuários;

X - determinar o circuito a ser percorrido pelos ambulantes;

XI - proibir a entrada de veículos para fins de abastecimento ou outras finalidades, permitindo-a somente em casos especiais;

XII - proibir a instalação de energia elétrica ou de água canalizada, salvo em casos especiais que dependerão da prévia autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e atendimento dos regulamentos específicos do Departamento Municipal de Água e Esgotos, Departamento de Esgotos Pluviais e Companhia Estadual de Energia Elétrica;

XIII - determinar a área cuja limpeza deverá ficar sob a responsabilidade dos concessionários ou permissionários das atividades comerciais e de serviço ali desenvolvidas;



.....

XIV - executar outras atividades correlatas ou que lhe forem delegadas.

TÍTULO III

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PARA OS USUÁRIOS

Art. 4º - É vedado aos usuários, nos parques municipais:

I - causar danos aos canteiros;

II - desenvolver atividades recreativas e esportivas em locais não destinados para tal fim;

III - depredar, remover ou transportar vegetais ou parte de vegetais, inclusive sementes da flora existente, salvo para fins didáticos e científicos mediante autorização da Administração;

IV - caçar, maltratar ou aprisionar qualquer espécie de animal silvestre ou doméstico;

V - pescar ou apreender qualquer espécie da fauna aquática nos lagos, arroios, córregos, fontes, vertentes ou olhos d'água;

VI - portar material predatório de caça e pesca, ficando o infrator sujeito à sua apreensão, mesmo que não se verifique a sua utilização, independente das demais sanções previstas;

VII - banhar-se, lavar roupas, automóveis ou outros materiais nos lagos, arroios, córregos, vertentes, fontes, espelhos d'água, chafarizes e afins;

VIII - poluir as águas com materiais ou resíduos colocados, diretamente ou não, nos reservatórios, córregos, vertentes, bueiros, lagos, fontes, espelhos d'água, chafarizes e afins;

IX - obstruir valos, córregos, arroios, vertentes, bueiros e afins;



.....

X - jogar fora dos recipientes próprios cigarros, charutos ou assemelhados acesos;

XI - fazer fogo fora das churrasqueiras ou dos locais previamente demarcados;

XII - soltar balões com mechas acesas, fogos de artifícios ou explosivos perigosos ou ruidosos;

XIII - extrair, retirar ou transportar solo, pedras ou qualquer recurso natural;

XIV - conduzir animais soltos;

XV - afixar quaisquer cartazes, placas ou faixas, sem autorização prévia da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

XVI - usar aparelho de som, amplificadores, alto-falantes, cornetas ou similares, com finalidades recreativas, doutrinárias ou comerciais que possam perturbar o sossego dos usuários, exceto quando previamente autorizados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

XVII - estacionar ou circular com veículos, com ou sem motor, salvo em locais determinados para tais fins;

XVIII - trafegar com veículos autorizados em velocidade além da permitida;

XIX - promover algazarras ou outras atitudes que possam perturbar a tranquilidade dos demais usuários;

XX - depredar, danificar ou causar atos de vandalismo à sinalização existente, assim como a qualquer outro bem do patrimônio público, inclusive flora e fauna;

XXI - utilizar a área para divulgação de materiais de cunho religioso, político ou comercial, exceto quando previamente autorizado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

XXII - efetuar reparos em veículos ou outros equipamentos, salvo em casos de extrema emergência a juízo da Administração;

XXIII - praticar atos que firam o decoro público ou sejam atentatórios à moral e aos bons costumes;

XXIV - jogar papéis, resíduos alimentares ou lixo fora dos recipientes destinados para tal fim.

.....



.....

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES PARA EXPLORAÇÃO COMERCIAL
E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - Nos parques municipais as atividades comerciais ou de prestação de serviços, fixas ou ambulantes, só serão permitidas a título precário e desde que obedecidas as normas pré-fixadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º - Considera-se atividade comercial, em geral, para efeitos deste Regulamento, a venda de produtos alimentícios e esportivos e, como atividade de prestação de serviços, a locação de material esportivo a ser usado nos parques, as quais estão sujeitas a alteração e cancelamento por parte da Municipalidade sempre que não forem atendidos os seus interesses.

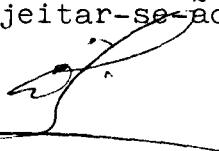
§ 2º - Considera-se como atividade comercial ou prestação de serviço ambulante a desenvolvida com equipamento móvel que seja retirado do local após o encerramento da jornada de trabalho.

Art. 6º - A Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio somente expedirá o alvará de licença, após ter o interessado atendido as condições exigidas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 7º - A licença concedida será sustada ou cancelada, quando não forem observadas as normas contidas neste Regulamento.

Art. 8º - No Edital de Licitação para o exercício de qualquer atividade comercial ou prestação de serviços a ser desenvolvida nos parques ou de exploração comercial dos equipamentos nele situados, constará que os licitantes sujeitar-se-ão às normas deste Regulamento.

.....





SEÇÃO II

DA ATIVIDADE COMERCIAL E PRESTAÇÃO

DE SERVIÇOS EM GERAL

Art. 9º - Aos licenciados para o exercício de atividades comerciais ou de prestação de serviços incumbe:

I - submeter à aprovação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente o equipamento a ser utilizado;

II - comercializar somente produtos que atendam às necessidades de abastecimento do local a que se destinam, cabendo à Secretaria Municipal do Meio Ambiente defini-las;

III - portar sempre toda a documentação exigida pela Municipalidade, devendo apresentá-la à Administração ou Fiscalização sempre que solicitada;

IV - apresentar-se convenientemente uniformizado durante o atendimento ao público, com o respectivo crachá de identificação padronizado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

SEÇÃO III

DA ATIVIDADE COMERCIAL E PRESTAÇÃO

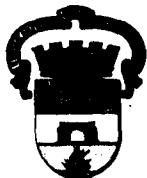
DE SERVIÇO AMBULANTE

Art. 10 - É vedado aos vendedores ambulantes:

I - deixar seus equipamentos no interior do Parque, após o encerramento das atividades, salvo autorização do Administrador;

II - fixar-se, sem percorrer o circuito determinado pela Administração do Parque;

III - utilizar combustível líquido ou gasoso em equipamentos desprovidos de extintores.



SEÇÃO IV

DA ATIVIDADE COMERCIAL E PRESTAÇÃO

DE SERVIÇOS FIXOS

Art. 11 - Incumbe aos licenciados para atividades fixas:

I - trabalhar somente nos locais previamente designados pela Administração do Parque para o desenvolvimento de suas atividades;

II - manter assiduidade no atendimento, não lhe sendo permitido ausentar-se do ponto por prazo superior a dez (10) dias consecutivos;

III - manter o equipamento no local determinado pela Administração do Parque;

IV - remover, sempre que lhe for solicitado, o equipamento e demais pertences dentro do prazo estipulado pela Administração do Parque;

V - responsabilizar-se pelos resíduos ou invólucros dos produtos de sua comercialização;

VI - afixar no equipamento os preços dos serviços ou produtos;

VII - manter os extintores de incêndio em lugar acessível de acordo com a legislação vigente;

VIII - submeter à apreciação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente a propaganda a ser fixada no equipamento, que deverá, em qualquer caso, referir-se apenas ao produto ou atividade objeto da comercialização ou prestação de serviço;

IX - dispor de coletores de lixo, cujo tipo, número e localização serão determinados pelo Administrador do Parque, bem como substituí-los quando assim for exigido;

X - manter a ordem, limpeza e conservação geral do prédio e equipamentos, bem como efetuar a limpeza dos sanitários contíguos, quando houver.

.....



CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES PARA AS INSTITUIÇÕES

Art. 12 - A Instituição que desejar a utilização dos Parques, nas áreas administradas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, deverá solicitar a autorização, por escrito, a essa Secretaria, com quinze (15) dias de antecedência, especificando:

- I - nome completo da entidade;
- II - data e local da utilização;
- III - hora de início e término do evento;
- IV - número de participantes;
- V - finalidade da utilização;

VI - indicação de um representante da entidade junto à Administração, para eventuais contatos durante e após o período de utilização do Parque.

Parágrafo único - Para a utilização de equipamentos esportivos, a Instituição deverá dirigir-se, quando for o caso, ao representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, junto à Administração do Parque.

Art. 13 - A Instituição é responsável pelos atos de seus integrantes perante a Administração, no que tange a eventuais danos causados ao patrimônio do parque, ficando, ainda, sujeita a possíveis sanções de acordo com a legislação em vigor.

§ 1º - A Instituição deverá entregar o local utilizado nas mesmas condições em que o encontrou, no prazo máximo de vinte e quatro (24) horas a contar do encerramento do evento.

§ 2º - Cabe à Administração vistoriar e fiscalizar o uso autorizado, podendo determinar a suspensão imediata das atividades, se for constatada qualquer irregularidade durante o período de utilização.

§ 3º - A irregularidade a que se refere o parágrafo anterior poderá dar causa a que a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Educação e Cultura neguem futuras autorizações à mesma Instituição.



Art. 14 - Além das normas previstas neste Capítulo, as Instituições ficam sujeitas às estabelecidas para os usuários.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES PARA OS SERVIDORES MUNICIPAIS

RESIDENTES NOS PARQUES MUNICIPAIS

Art. 15 - Nos Parques, a juízo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, poderá ser fixada residência de servidores municipais.

Art. 16 - Além das normas disciplinares estatutárias, os residentes ficam sujeitos às estabelecidas para os usuários e às enumeradas neste Capítulo.

Art. 17 - É vedado aos residentes:

I - ampliar a área onde residem ou permitir a outrem que o faça;

II - permitir ou autorizar qualquer pessoa a construir, ampliar ou reformar edificação ou instalação dentro da área dos Parques ou da sua moradia;

III - construir novas edificações, aumentar ou reformar sua moradia, construir cercas, tapumes ou assemelhados;

IV - sublocar peças ou parte de sua moradia;

V - utilizar direta ou indiretamente produtos do Parque provenientes da fauna e da flora ou de outros recursos naturais;

VI - explorar ou utilizar áreas dos Parques, inclusive a área de moradia, com fins comerciais;

VII - permitir a terceiros acesso aos Parques pela área de terra de sua moradia ou adjacências.

Art. 18 - São deveres dos residentes:

I - comunicar à Administração, imediatamente, toda e qualquer ocorrência que infrinja este Regulamento.

II - seguir a orientação técnica da Administração, quanto ao melhor uso do solo na área onde residir.



Art. 19 - Faculta-se aos residentes o plantio de árvores frutíferas e ornamentais na área que lhes é reservada, desde que não se destinem à exploração comercial.

TÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS E DAS PENAS

Art. 20 - A inobservância das normas deste Regulamento sujeita os infratores às sanções previstas na Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1976 e Lei Complementar nº 65, de 22 de dezembro de 1981.

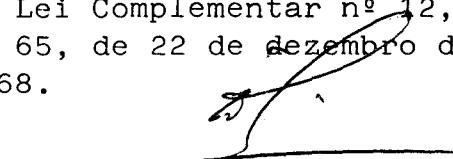
Art. 21 - Os procedimentos para autuações dos infratores, apresentação de defesa e recursos das penalidades impostas são os regulados pela Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975, Lei Complementar nº 65, de 22 de dezembro de 1981 e Lei nº 3187, de 24 de outubro de 1968, e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à infração cometida.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - A coordenação e fiscalização de todas as normas deste Regulamento estarão a cargo da Administração dos Parques, em consonância com a Supervisão de Parques, Praças e Jardins, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 23 - Os casos omissos serão supridos ou direcionados pela aplicação das disposições legais e regulamentares em vigor, em especial da Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975, Lei Complementar nº 65, de 22 de dezembro de 1981 e Lei nº 3187, de 24 de outubro de 1968.


/EFC